

## ANEXO I

### **AJUSTES EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ENCAMINHADA PELA MENSAGEM Nº 690 DO GOVERNADOR DO ESTADO**

1.

Exposição de motivos faz referência à inclusão do art. 120-D à Constituição Estadual, mas o texto da PEC insere a disposição no art. 17 (contratações públicas). Faz muito mais sentido que a disposição seja inserida no art. 120 (que versa sobre regime orçamentário) do que no art. 17. Não estamos diante de uma regra sobre contratações, mas de um mecanismo de transferência voluntária simplificada entre entes federados.

2.

Ajuste proposto no texto

Redação do inc. III:

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho

Redação proposta:

III – os beneficiários deverão apresentar prestação de contas final, na forma da lei.

**ANEXO II**

**AJUSTES EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM  
Nº 691 DO GOVERNADOR DO ESTADO**

1	<p>Art. 1º. Esta Lei regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. <b>17-A</b> da Constituição do Estado.</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. <b>120-D</b> da Constituição do Estado.</p> <p><b>Razões para alteração:</b> o art. 17 versa sobre contratações públicas dos entes federados, a proposta diz respeito a instituição de um mecanismo de transferência voluntária simplificado, razão porque faz mas sentido mantê-lo no art. 120 da CESC (como consta na exposição de motivos da PEC).</p>
2	<p>Art. 2º. [...]</p> <p>III – <i>a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.</i></p> <p>§ 1º O acompanhamento de obra ou serviço de engenharia pelo concedente será realizado pela verificação dos boletins de medição e de fotografias georreferenciadas <i>e por vistorias in loco, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, caso necessárias.</i></p> <p>§ 2º <i>Fica dispensada a realização da vistoria in loco referida n § 1º deste artigo para os convênios de que trata esta Lei cujo valor global seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que serão selecionados convênios por amostragem para a realização de vistoria in loco.</i></p> <p>§ 3º. [...]</p> <p>§ 4º. [...]</p> <p>III - <i>os beneficiários deverão apresentar prestação de contas final, nos termos definidos nesta lei.</i></p>

	<p>§ 1º O acompanhamento de obra ou serviço de engenharia pelo concedente será realizado pela verificação dos boletins de medição e de fotografias georreferenciadas.</p> <p><i>§ 2º. Poder decisão do órgão concedente, poderá ser realizada vistoria in loco para constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, caso necessárias.</i></p> <p>§ 3º. [...]</p> <p>§ 4º. [...]</p>
	<p><b>Razões para alteração:</b> a exigência de vistoria <i>in loco</i> somente faz sentido em obras de engenharia (não faz menor sentido exigi-la na aquisição de equipamentos ou na prestação de serviços). Além disso, impor a exigência de que seja realizada vistoria <i>in loco</i> em todas as TEVs entre 1 milhão e 5 milhões de reais pode produzir um gargalo nos serviços prestados pelo Estado que, na prática, pode comprometer a conclusão das obras e apresentação da prestação de contas finais pelo ente beneficiado.</p>
3	<p>Art. 15. O regime simplificado de que trata esta Lei aplica-se às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, <i>com repasse já realizado pelo Estado.</i></p> <p><i>Parágrafo único:</i> [...]</p>
	<p>Art. 15. O regime simplificado de que trata esta Lei aplica-se às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, <i>que já tenham portarias publicadas pela SEF, ainda que sem realização de repasse pelo Estado.</i></p> <p>§ 1º: [...]</p> <p><i>§ 2º: Os repasses pendentes em relação às transferências especiais voluntárias já autorizadas por Portaria da SEF, se cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 18.676/2023, poderão ser repassadas aos entes beneficiados, independentemente da formalização do instrumento de convênio simplificado.</i></p>
	<p><b>Razões para alteração:</b></p> <p>A migração das atuais TEVs para o Convênio simplificado deve abranger não somente aquelas TEVs nas quais já tenha havido repasse por parte do Estado, mas todas aquelas que</p>

tenham tido Portarias Autorizativas publicadas pela SEF. A questão ganha relevância porque muitos dos repasses foram represados por força das vedações eleitorais. Ocorre que os Municípios já realizaram os procedimentos licitatórios (autorizados pela portaria) e, em alguns casos, já iniciaram as obras e/ou já adquiriram os bens ou contrataram os serviços correspondentes.

Por fim, propõe-se a inclusão do § 2º porque os Municípios estão preocupados com os trâmites administrativos internos dos órgãos concedentes para promover a conversão dos procedimentos. Defende-se que aquelas TEVs que já preenchem integralmente os requisitos fixados pela Lei n. 18.676/2023, o Estado estaria autorizado a realizar os repasses pendentes mesmo antes da formalização da conversão.

